contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Relatório e Proposta de Decisão da Relatora, às fls. 136 à 142 dos autos.

Decisão: "A) Nos termos dispostos nos Arts. 23 e 25, III, da LOTCM (LC nº 84/12), emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas do município de MARAPANIN referentes ao exercício financeiro de 2007, tendo como responsável o Sr. PAULO SILVIO DA GAMA ALVES, ex-Prefeito, face ao descumprimento do disposto nos Arts. 37, XXI e 212, da CF/88, Art. 77,  $\S 3^{\circ}$ , do ADCT, Arts. 19, III e 20, III, Alínea "b", da LRF, Art. 22, da lei nº 11.494/2007 e Art. 29, da lei nº 8.666/93.

B) Imputar ao responsável, tendo em conta os atos de gestão

- praticados na qualidade de ordenador de despesas, às seguintes cominações legais:
- B.1) Recolhimento aos cofres públicos municipais, nos termos previstos no Art. 102, do Ato nº 09 (RITCM vigente à época), das importâncias, devidamente corrigidas, de R\$ 879.503,94 frente ao lançamento em Agente Ordenador, e R\$ 8.568,00 referentes subsídio pago a maior Vice Prefeito;
- B.2) Recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas previstas no Art. 57, da LOTCM vigente à época (LC nº 25/1994):
- B.2.1) Com base no Inciso II: R\$ 15.000,00 em função do descumprimento dos dispositivos legais citados (item A);
- B.2.2) Com base no Inciso III: R\$5.000,00 face à divergência na despesa que gerou o débito em Agente Ordenador e pelo pagamento de subsídio a maior ao Vice Prefeito:
- B.2.3) Com base no Inciso IV: R\$2.000,00 pelo não envio de documentos obrigatórios na prestação de contas;
- B.3) O não recolhimento no prazo regulamentar, sujeita o responsável aos seguintes acréscimos, decorrente de mora, nos termos dispostos na Resolução Administrativa Nº 014/2016/ TCM-PA, de 02/08/2016:
- I multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis
- II correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF PA; e
- III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. C) Remessa a representação do Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.'

# RESOLUÇÃO Nº 12.706, DE 27/09/2016

Processo nº 201604324-00 (440012002-00) Origem: Prefeitura Municipal de Marapanim

Assunto: Recurso Ordinário

Responsável: Raimundo Luiz de Moraes Relator: Cons. Daniel Lavareda

#### EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. P. M. DE MARAPANIM. EXERCÍCIO DE 2002. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PELO CONHECIMENTO. NO MÉRITO PELO PROVIMENTO PARCIAL. RETIRAR AS FALHAS SANADAS. MANTER OS DEMAIS TEORES CONTIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 12.158, DE 02/02/2016.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, manter o Parecer Prévio recomendando à Câmara . Municipal de Marapanim que negue aprovação as contas de Governo da Prefeitura Municipal.

### RESOLUÇÃO Nº 12.711, DE 22/09/2016

Processo nº 201411338-00 - (660012007-00) Origem: Prefeitura Municipal de Salvaterra

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da RESOLUÇÃO Nº 11.493/2014/TCM, exercício de 2007

Interessado: José Maria Gomes de Araújo - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Salvaterra. Exercício de 2007. Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo o Parecer Prévio pela rejeição das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 124 a 129 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso Ordinário, e no mérito, negar lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a RESOLUÇÃO  $N^{\rm o}$ 11.493/2014/TCM, que emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salvaterra, a reprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2007, de responsabilidade de José Maria Gomes de Araújo.

### RESOLUÇÃO Nº 12.728, DE 18/10/2016

Processo nº 610012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Primavera

Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2013 Responsável: Cleuma Maria Bezerra de Oliveira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Primavera. Exercício de 2013. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio pela aprovação. Após trânsito em julgado desta decisão, notificar o Presidente da Câmara de Primavera para que, no prazo de 15 dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento, conforme Artigos 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, por violação do Art. 11, II, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera, que aprove a prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Cleuma Maria Bezerra de Oliveira.

#### \*OACÓRDÃO N° 29.378, DE 08/09/2016

Processo nº 201317940-00 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB

Assunto: PENSÃO

Responsável: ERICK NELO PEDREIRA - PRESIDENTE

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas <u>EMENTA</u>: Portaria nº 1.300/2013. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. PENSÃO. REGISTRO ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 174/175 dos autos

Decisão: I – Pelo Registro da Portaria nº 1.300/2013 do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão, à Senhora Maria do Carmo Amaral (companheira), com proventos mensais de R\$ 1.056,90 (hum mil, cinquenta e seis reais e noventa centavos) em razão do falecimento do servidor inativo Senhor Sandoval Sousa.

\*Republicada por ter saído com incorreção no dia 20 de setembro de 2016.

### ACÓRDÃO Nº 29.388, DE 14/06/2016

Processo nº 404112007-00

Origem: FUNDEB - LIMOEIRO DO AJURÚ Assunto: Prestação de Contas de 2007 Interessado: ALCIDES ABREU BARRA

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: FUNDEB - Limoeiro do Ajurú. Exercício de 2007. Não aprovação. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 105 A 108 dos autos.

Decisão: I - Pela não aprovação da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica -FUNDEB do Município de Limoeiro do Ajurú, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Alcides Abreu Barra, em razão da realização de despesas sem processo licitatório mo montante de R\$ 241.988,70.

II - Proceder os seguintes recolhimentos:

Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009)

R\$ 1.000,01 – pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres, nos termos Artigo 284, Inciso I, do

R\$ 3.000,00 - em face na manutenção de saldo em Caixa, descumprimento o disposto no Artigo 282, Inciso I, do RITCM- Pa. R\$ 5.000,00 – em razão da apropriação intempestiva dos encargos patronais, com base no Artigo 282, Inciso III, Alinea "b", do RITCM- Pa.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual após o trânsito em julgado desta decisão.

# ACÓRDÃO Nº 29.409, DE 13/09/2016

Processo nº 1420022010-00 Origem: Câmara Municipal de São João da Ponta Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Carlos Alberto de Jesus da Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão <u>EMENTA</u>: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São João da Ponta. Exercício de 2010. Pela não aprovação, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 122 a 125 dos autos. Decisão: I. Não Aprovação das Contas da Câmara Municipal de

São João da Ponta, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Jesus da Silva, com fundamento na Alínea "d", do Inciso III, do Art. 32, da Lei Complementar Estadual 84/2012; II. Recolher com fundamento no Art. 35, da Lei 84/2012, no prazo de 30 dias, devidamente atualizado, o montante de R\$ 6.278,40 (seis mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), referente ao pagamento irregular de subsídios;

III. Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA-FUNREAP, a título de multa, fundamentada no §1º, do Art.  $5^{\circ}$ , da Lei 10.028/2000, o valor de R\$ 1.486,08 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oito centavos). correspondente a 5% do valor dos seus subsídios anuais, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre;

IV. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 29.423, DE 16/09/2016

Processo nº 992142009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Rurópolis

Assunto: Prestação de Contas de 2009 Responsável: Elzeni Teixeira Pires

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Rurópolis. Exercício de 2009. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 155 a 157 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rurópolis, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Elzeni Teixeira Pires, devendo ser expedido em seu favor, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-5.652.545,44 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos è quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

#### ACÓRDÃO Nº 29.438, DE 22/09/2016

Processo nº 1380022012-00

Origem: Câmara Municipal de Nova Ipixuna

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2012 Responsável: Idelfonso Granja Costa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: C.M. de Nova Ipixuna. Exercício de 2012. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multa. Encaminhar cópia soa autos ao M. P. Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Ipixuna, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Idelfonso Granja Costa, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas contas irregulares, sem processo licitatório, referente a despesa que teve como credor Auto Posto Corujão-ME, no montante de R\$-84.762,94 (oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

# ACÓRDÃO Nº 29.441, DE 29/02/2016

Processo nº 540012008-00 (200917498-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Ourém

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2008 Responsável: Raimundo Zoé de Jesus Saavedra

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Ourém. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 165 a 169 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ourém, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Raimundo Zoé de Jesus Saavedra, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes quantias, a título de multa:

1) R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), com fulcro no Art. 120-B, IV do RI/TCM, pelo atraso em prazo superior a 90 (noventa) dias, na remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre (276 dias), 2º quadrimestre (276 dias) e 3º quadrimestre (311 dias), e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º bimestre (575 dias), 2º bimestre (515 dias), 3º bimestre (455 dias), 4º bimestre (395 dias), 5º bimestre (330 dias) e 6º bimestre (270 dias), vencida neste item a Conselheira Mara

2) R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no Art. 5°, I, §§ 1° e 2°, da Lei n° 10.028/2000, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º semestre (433 dias) e  $2^{\circ}$  semestre (353 dias), sendo tal valor, equivalente a 5% dos subsídios anuais fixados ao Ordenador (R\$-72.000,00); 3) R\$-10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o Art. 37, XXI, da CF/88, face a realização de despesas sem procedimento licitatório, no montante de R\$-6.205.434,53, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;